

Concurso para a selecção do Presidente do Regulador de Energia viola a lei e não traz objectividade para o sector de regulação

oi anunciado através dos mídia1 que, pela primeira vez em Moçambigue, o presidente de uma entidade reguladora será seleccionado com recurso a um concurso público. Paralelamente, foram publicadas as condições para os concorrentes participarem². Se, por um lado, esse procedimento procura trazer transparência ao processo conducente a nomeação do titular da presidência do referido órgão, por outro, o mesmo será realizado através de uma flagrante violação da lei, em concreto aquela que cria o regulador do sector energético, ou seja, a Autoridade Reguladora de Energia (ARENE). Por outro, levantamse dúvidas ligadas ao facto de não se saber se a medida abrangerá as demais entidades reguladoras que se quer independentes ou suficientemente autónomos, atendendo que a introdução do concurso público em causa, não consta de uma lei ou directiva que obriga que doravante seja seguido o referido critério/ procedimento.

É que, segundo o que preconiza o n.º 3 do Artigo 10 da Lei n.º 11/2017 de 8 de Setembro, que cria a ARENE, "O Presidente do Conselho de Administração é nomeado por Resolução do Conselho de Ministros, sob proposta do ministro que tutela a área de energia". Não está previsto, como critério precedente a realização de concurso público para posterior nomeação. A lei em causa fixa, ainda, os critérios que devem ser seguidos para a nomeação, designadamente no n.º 2 do Artigo 10 ao estabelecer que "São membros do conselho de administração cidadãos de reconhecida idoneidade, conhecimento técnico e experiência em matérias relevantes no âmbito das atribuições e competências da ARENE", cabendo ao Governo nomear os cidadãos que reunam tais qualificações, de per si.

Pelo que, a pretender-se seguir por essa via, se mostrase necessário que a lei seja alterada para acomodar este critério de nomeação, de forma objectiva. Não se questiona o facto de se pretender introduzir transparência na nomeação do gestor máximo da ARENE, mas tal não deve acontecer com violação da lei e sem que o referido critério seja assumido de forma objectiva.

Outrossim, a transparência que se pretende introduzir para a selecção e posterior nomeação do presidente da ARENE não deve ser parcial nem abranger apenas este órgão, se atendermos que o conselho de administração é, por lei, composto por de 3 a 5 membros. A questão que fica é: Como serão seleccionados os restantes membros que farão parte da direcção/gestão da ARENE? Será por simples critério de confiança

política, como a lei prescreve, tendo em atenção o que refere o n.º 4 do Artigo 10 da Lei n.º 11/2017, que estabelece que "compete ao ministro que tutela a área de energia nomear e exonerar os restantes membros do conselho de administração, sob proposta do seu presidente". É que, tratando-se de um órgão colegial, as decisões serão tomadas por deliberação de todos os membros e, claramente, vingará o critério político, pois, os restantes membros são a maioria e o objectivo a alcançar, promoção da transparência, ver-se-ia gorado, mesmo que o presidente fosse seleccionado por concurso público, poderia ver o seu voto vencido, por questões de conveniência da maioria.

Há pois, necessidade de se ser mais criterioso na introdução do concurso público, que deve abranger a selecção de todos os membros do conselho de administração da ARENE e não somente o seu presidente, para retirar carga política a uma autoridade que realiza actividades eminentemente técnicas na área de energia.

Outra questão que deve ser salvaguardada tem que ver com o facto de em Moçambique, neste momento, existirem cerca de 13 entidades reguladoras, entre institutos públicos reguladores3, autoridades reguladoras⁴ e um conselho de regulação⁵ e ainda o Banco de Moçambique como regulador do sector financeiro. A questão que se levanta é se, também, para as restantes entidades reguladoras, o critério de transparência para a selecção dos seus presidentes será o concurso público. Esta questão surge do facto de não se achar salvaguardada, por exemplo, numa lei-guadro⁶ a definição, de forma peremptória, do referido critério, que, de forma objectiva, vedaria qualquer possibilidade de intromissão do Executivo no processo de nomeação, conferindo a estes órgãos parte da sua independência/autonomia bastante.

É que, por exemplo, existe uma lei que, sem que se refira directamente que é uma lei-quadro ou de valor reforçado, na prática é-o. No caso, a Lei de Bases da Organização e Funcionamento da Administração

Pública⁷, que define de forma clara, as características que devem revestir todos os institutos públicos existentes e a serem criados e os institutos públicos reguladores. Pelo que, deveria ser criada e aprovada, também, uma lei com essa finalidade, de modo a que os critérios de nomeação dos membros dos conselhos de administração dos órgãos reguladores estivessem harmonizados.

Assim, o lançamento do concurso em causa, por não estar previsto na lei, para além de ilegal, não oferece garantias de objectividade para a ARENE nem para os outros órgãos reguladores existentes e os que, possivelmente, venham a ser criados. É que não existe obrigatoriedade legal para se recorrer ao concurso público como critério objectivo de selecção, no caso vertente, do presidente do conselho de administração da ARENE, ou dos restantes membros do conselho de administração dos outros orgãos reguladores, que, ainda não são seleccionados por concurso público, , devendo, também, sê-lo.

Há que expandir os critérios de transparência para a selecção dos membros do conselho de administração dos órgãos reguladores

A falta de cultura de regulação em Moçambique é um dos factores que conduz a que não haja um debate mais aturado sobre a função, importância e utilidade da actividade reguladora e dos benefícios que esta pode trazer/traz para o exercício da actividade económica. Mais do que isso, é importante que se saiba que estes órgãos devem ser suficientemente autónomos ou independentes do Governo, sendo esta uma das suas principais características para que a sua actividade tenha o impacto necessário na sociedade, ou seja, para que atinja níveis altos de eficácia.

No caso da ARENE, o que se observa é que apenas se vai fazer a introdução do concurso público para a

³ Designadamente: Instituto Nacional de Comunicações de Moçambique (criado pelo Decreto n.º 22/92, de 10 de Setembro que depois foi alterado pelo Decreto n.º 32/2001, de 6 de Novembro); Instituto Nacional de Petróleos (criado pelo Decreto n.º 32/2001; Instituto de Supervisão de Seguros de Moçambique (criado pelo Decreto n.º 1/2010, de 31 de Dezembro); Instituto Nacional da Marinha (criado pelo Decreto n.º 32/2004, de 18 de Agosto); Instituto Nacional de Tecnologias de Informação e Comunicação (criado pelo Decreto n.º 9/2011, de 4 de Maio) e Instituto Nacional de Minas (criado pela Lei n.º 20/2014, de 18 de Agosto).

⁴ Autoridade Reguladora da Concorrência (criada pela Lei n.º 10/2013, de 11 de Abril; Autoridade Nacional da Educação Profissional (criada pela Lei n.º 23/2014, de 23 de Setembro; Autoridade Reguladora da Aviação Civil (criada pela Lei n.º 5/2016, de 14 de Junho e Autoridade Reguladora de Energia (criada pela Lei n.º 11/2017, de 8 de Setembro).

⁵ Conselho de Regulação de Águas (foi criado como Conselho de Regulação do Abastecimento de Água pelo Decreto n.º 74/98, de 23 de Dezembro e alterado pelo Decreto n.º 23/2011, de 8 de Junho, passando a actual denominação para Conselho de Regulação de Águas).

⁶ Lei que define os princípios gerais (objectivos, prioridades, limites, etc.) que devem servir de enquadramento à acção legislativa numa determinada área.

selecção do presidente do órgão mas será o próprio Governo, através do Ministério dos Recursos Minerais e Energia (MIREME) quem vai fazer a respectiva selecção. Pelo que, deve existir uma entidade independente do Executivo, para avaliar a candidatura vencedora, no sentido de verificar se a mesma preenche os requisitos exigidos, com vista a reduzir ao mínimo a carga política sobre o processo, atendendo que, sob

pretexto de que seja um acto transparente, através de acções subreptícias, ser retirado tal desiderato.

Sendo assim, há que expandir os critérios de transparência para a nomeação dos membros dos conselhos de administração dos orgãos reguladores, que devem ser órgãos do Estado e não do Governo. Desse modo, a acção do Governo também deve ser controlada no processo de selecção.



CENTRO DE INTEGRIDADE PÚBLICA Anticorrupção - Transparência - Integridade

Parceiros:



Swiss Agency for Development and Cooperation SDC



Reino dos Países Baixos













Informação editorial

Director: Edson Cortez **Autor:** Baltazar Fael

Equipa técnica: Baltazar Fael, Borges Nhamire, Celeste Filipe, Edson Cortez, Fátima Mimbire, Inocência Mapisse, Jorge Matine, Stélio Bila

Propriedade: Centro de Integridade Pública

Maquetização: Liliana Mangove

Rua Fernão Melo e Castro, Bairro da Sommerschild, nº 124 Tel: (+258) 21 499916 | Fax: (+258) 21 499917

Cel: (+258) 82 3016391